



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 7963
(22/03/2011)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 2167-78.2010.6.02.0000
Representantes: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Coligação FRENTE
PELO BEM DE ALAGOAS.

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Representados: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e JOAQUIM
ANTONIO DE CARVALHO BRITO.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representado: SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Advogados: Dr. NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outros.

Representado: JUCA SAMPAIO.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional
Eleitoral do TRE/AL.

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).
ELEIÇÕES 2010 – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. JORNAL. IMPRENSA
ESCRITA. ACATAMENTO – PRELIMINAR DE NULIDADE
PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE
TESTEMUNHAS E DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS
PARTES. REJEIÇÃO – MÉRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA
DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO
DE CANDIDATURA. CONGELAMENTO DE IMAGEM DO
CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR, LOGO APÓS
O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DA TELEVISÃO, POR
TEMPO INFERIOR A 02 (DOIS) MINUTOS. AUSÊNCIA DE
GRAVIDADE E DE POTENCIALIDADE NO CENÁRIO
ELEITORAL – CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE LIAME POLÍTICO, ECONÔMICO E
PROFISSIONAL ENTRE O GRUPO DE COMUNICAÇÃO E OS
REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o meio adequado para se apurar a utilização indevida de veículo de comunicação social que tenha o fim de beneficiar candidatura a cargo eletivo, consoante prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90

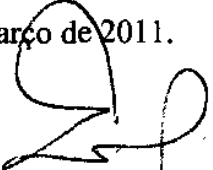


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

2. Conforme remansosa jurisprudência do TSE, pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de AIJE.
3. Não havendo necessidade de oitiva de testemunhas, mormente porque elas fazem parte do quadro profissional da empresa Representada, tem-se pela inviabilidade da preliminar de nulidade processual, consoante o teor do artigo 406, I, do CPC.
4. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a colheita de depoimento pessoal das partes.
5. O “congelamento da imagem” do candidato por tempo inferior a 02 (dois) minutos, logo após o horário eleitoral gratuito da televisão, não tem gravidade nem potencialidade suficiente para causar desequilíbrio no pleito.
6. A mera crítica jornalística, mesmo que contundente, não é suficiente para comprovar a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, ainda mais porque não se provou qualquer vinculação política, econômica e profissional entre o veículo de comunicação social e os representados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo da lide a empresa SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA; rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita e de nulidade processual; e, no mérito, julgar improcedente a presente AIJE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22 de março de 2011.


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Presidente em exercício e Relator


Dr.^a NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) formulada por TEOTÔNIO VILELA e a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS contra RONALDO LESSA, JOAQUIM BRITO, SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA e JUCA SAMPAIO.

Consignaram os Representantes que no dia 21 de outubro de 2010 (quinta-feira), no intervalo da novela ANA RAIO E ZÉ TROVÃO, do SBT, exibida pela TV ALAGOAS, após uma inserção de propaganda eleitoral dos Candidatos Representados, às 22h10min, houve o “congelamento da imagem”, por 1 minuto e 41 segundos, contendo o número “12” e o título “Governador”.

Aduziram que aquele canal de televisão, pertencente à família Sampaio, apoia a candidatura de Ronaldo Lessa ao Governo. Tanto é assim que, conforme a decisão do TRE/AL consubstanciada no Acórdão nº 7.509/2010 (fls. 14-19), a TV Alagoas foi punida com multa, em face de recentes comentários pejorativos do Sr. Wilson Júnior, apresentador do programa “Plantão Alagoas”, com nítida propaganda negativa ao candidato Téo Vilela.

Entenderam configurada a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, causando desequilíbrio na disputa.

Pediram a concessão de liminar para que os Representados deixassem de praticar conduta similar à impugnada nesta AIJE. No mérito propriamente dito, pleitearam a procedência da ação, para o fim de aplicar aos Investigados a cassação do registro de candidatura ou do diploma, bem como a decretação de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos.

Juntaram mídia para comprovar suas alegações e postularam o depoimento pessoal dos Investigados, mas não ofertaram rol de testemunhas.

Às fls. 29-31, proferi decisão recebendo e admitindo a presente AIJE, por entender que havia justa causa para o processamento do feito, ocasião em que determinei a notificação dos Representados para apresentação de defesa. Na mesma decisão indeferi o pedido de liminar e outros requerimentos considerados impertinentes.

Em defesa conjunta, às fls. 38-49, Ronaldo Lessa, Joaquim Brito e a Coligação Frente Popular por Alagoas suscitaram a preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, pediram a improcedência da ação em face de que, segundo alegaram, não tinham qualquer ingerência na TV Alagoas, de modo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

não poderiam ser responsabilizados por atos de terceiro. Ademais, sequer tiveram participação ou conhecimento prévio do ilícito em apreciação.

Afirmaram, ainda, que o fato que deu ensejo à AIJE não se revestiu de gravidade no cenário eleitoral, até porque Lessa e Brito perderam as eleições de 2010 por uma diferença de mais de 74.000 votos.

De seu turno, a TV ALAGOAS (Sampaio Rádio e Televisão Ltda.), ao contestar o feito (fls. 77-83), invocou falha técnica na transmissão televisiva, aduzindo não ter havido qualquer participação de Ronaldo Lessa no evento. No que concerne aos comentários de Wilson Júnior, justificou tratar-se de menção a fato diverso ao contido nesta AIJE, sem nenhum propósito de macular a imagem do governador Téo Vilela. Também ofertou rol de testemunhas.

Prosseguindo, em decisão de fls. 121-122, indeferi a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa Sampaio Rádio e Televisão e Ltda e, à falta de outros requerimentos ou diligências a serem encetadas, oportunizei às partes prazo para alegações finais.

Assim, à folha 124, os Representantes simplesmente reiteraram todos os termos contidos na Petição Inicial.

Os Representados Ronaldo Lessa, Joaquim Brito e Coligação Frente Popular por Alagoas, em documento constante às fls. 126-127, também mantiveram as suas alegações assentadas na peça contestatória.

Conforme a certidão de folha 132, expedida pela Secretaria Judiciária deste Regional, os Representados Juca Sampaio e Sampaio Rádio e Televisão Ltda não apresentaram alegações finais.

Em parecer de fls. 135-140, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente à TV Alagoas (Sampaio Rádio e Televisão Ltda), que, por ser pessoa jurídica, não poderia figurar no polo passivo de AIJE. Quanto ao mérito, por entender inexistente a prova de vínculo daquela Televisão com o Sr. Ronaldo Lessa, pela falta de comprovação de má-fé do Grupo Sampaio e em virtude de o comentário de Wilson Júnior já ter sido punido pela Justiça Eleitoral, pronunciou-se pela improcedência desta AIJE.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Ministério Público Eleitoral, com razão, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. Com efeito, esse entendimento está de acordo com remansosa jurisprudência do TSE, a exemplo da Representação TSE nº 1033 – Acórdão de 07/11/2006, Relator Min. Francisco César Asfor Rocha, publicado no Diário da Justiça em 13/12/2006, cujo trecho da ementa dispõe:

(...) Pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90 (...)

Em verdade, os Representantes deveriam ter proposto a AIJE apenas contra os diretores e funcionários daquele periódico e em desfavor dos candidatos beneficiários do possível ilícito.

Assim, com base no art. 267, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação à empresa SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, em virtude do déficit decorrente da falta de condição da ação.

Desse modo, acato a preliminar em tela, afastando a pessoa jurídica da lide.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A presente ação atende aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por parte legítima, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias do alegado uso indevido de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, consoante relatado.

Por oportuno, transcrevo excerto da decisão prolatada por este Magistrado, às fls. 29-31, na ocasião do recebimento desta AIJE:

(...) O erro ou a má-fé da TV Alagoas, no caso em tela, podem ter o condão de desequilibrar um certame tão acirrado como este, em que um ex-Governador de Estado disputa voto a voto o cargo eletivo com o atual Governante.

Ademais, o tempo em que se deu a irregularidade da propaganda eleitoral é relevante e, em tese, tem gravidade ou potencialidade para causar desequilíbrio no certame, conforme exige a LC nº 64/90, em seu inciso XVI, abaixo transcrito:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Salvo melhor juízo, pode ser vislumbrado o nexo entre a conduta glosada e o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, havendo assim justa causa para que a presente AIJE seja admitida.

Consoante informam os Representantes, a TV Alagoas já foi punida com penalidade pecuniária, em virtude de haver difundido, em sua programação normal, opinião desfavorável ao Governador Teotônio Vilela (Acórdão TRE/AL nº 7.509/2010, constante às fls. 14-19), podendo estar havendo o uso do veículo de comunicação para fins eleitorais, ou seja, que a emissora de televisão esteja a serviço de candidatura.

Ademais, não se tratou de um fato ilícito isolado, mas de dois eventos: erro ou má-fé no congelamento indevido da inserção de propaganda eleitoral (com o número 12 e o nome "Governador") por 1 minuto e 41 segundos e opinião desfavorável ao candidato Teotônio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

Vilela, esta proferida pelo apresentador Wilson Júnior, na programação normal da TV Alagoas. (...)

Dito isso, a AIJE proposta pelos Representantes é, sem dúvida, o meio adequado para se apurar a possível utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício dos candidatos Lessa e Joaquim Brito, de forma que não tem cabimento a preliminar de inadequação da via eleita.

Assim, rejeito a referida isagoge.



VOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Os Representantes, na Petição Inicial (folha 11) e nas Alegações Finais (folha 124), manifestaram interesse no depoimento pessoal das partes. Idêntico pedido foi formulado pelos Representados Ronaldo Lessa, Joaquim Brito e Coligação Frente Popular por Alagoas (fls. 49 e 127).

Pois bem, analisada essa primeira parte da preliminar de nulidade processual, tenho por indeferir essa postulação, utilizando-me, para tanto, de excertos da ementa da decisão do TSE no Recurso no *Habeas Corpus* nº 131/MG, da relatoria do Min. ARNALDO VERSIANI (decisão de 4 de junho de 2009):

(...) 1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam (...).

Em continuidade, ou seja, no que toca à segunda parte da preliminar de nulidade processual, consigno que a Representada TV ALAGOAS (Sampaio Rádio e Televisão Ltda.), ao contestar o feito (fls. 77-83), requereu a oitiva de 03 (três) testemunhas.

Acontece que esse pleito foi indeferido por este Relator às fls. 121-122, não tendo essa decisão ocasionado qualquer prejuízo à defesa, uma vez que os autos estão suficientemente abastecidos de provas documentais, notadamente da mídia e de respectiva transcrição que embasaram a acusação, tornando desnecessária, portanto, a produção de prova testemunhal.

Conforme ficou assentado às fls. 121-122, a empresa SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA figurou no feito na condição de Ré/Representada, e as testemunhas arroladas, conforme dito, são o operador de controle, radialista/apresentador e jornalista do próprio Grupo SAMPAIO. Tal situação, por óbvio, faz incidir o art. 406 do CPC, que contém a seguinte redação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Ademais, a empresa SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA foi afastada da lide, por ser pessoa jurídica.

Desse modo, em reforço ao que fora mencionado, tem-se até mesmo pela inviabilidade jurídica e desnecessidade de se fazer a referida oitiva.

Em face do exposto, supero a preliminar de nulidade processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

VOTO – MÉRITO

O “homem público” pode e deve ter sua vida profissional e política analisada, comentada e criticada pela imprensa, já que isso é papel central dessa instituição numa sociedade livre e democrática. Essa diretriz aplica-se, sem dúvida, no caso do Estado brasileiro.

Afirmo que se espera que os veículos de imprensa tenham uma postura isenta e independente acerca dos fatos que interessam à sociedade, não beneficiando ou prejudicando qualquer pessoa ou instituição, salvo se isso decorrer do próprio fato jornalístico em questão.

É certo que não se pode exigir ou obrigar os veículos de imprensa a divulgarem as notícias que agradem ou desagradem pessoas, mesmo que sejam candidatos, pois isso violaria o princípio constitucional da liberdade de imprensa. Eventuais erros, inverdades, calúnias, difamações e injúrias podem ser combatidos pelas ações próprias nos órgãos judiciais competentes, para fins de obtenção de direito de resposta, aplicação de multas e reparação por dano à imagem.

Com efeito, tem-se que a TV ALAGOAS já foi punida com sanção pecuniária, em virtude de haver difundido, em sua programação normal, opinião desfavorável ao Governador Teotônio Vilela (Acórdão TRE/AL nº 7.509/2010, constante às fls. 14-19), e isso não se tratou de um fato ilícito isolado, mas de dois eventos: erro ou má-fé no congelamento indevido da inserção de propaganda eleitoral (com o número 12 e o nome “Governador”) por 1 minuto e 41 segundos e opinião desfavorável ao candidato Teotônio Vilela, proferida pelo apresentador Wilson Júnior, na programação normal da TV Alagoas.

Tais fatos, porque ocorridos na campanha eleitoral de 2010, permitiriam concluir-se pela prática, em tese, de utilização indevida de veículo de comunicação com fins eleitorais.

No entanto, o erro ou a má-fé da TV Alagoas, no caso em tela, não tiveram o condão de desequilibrar o certame, porquanto o tempo em que se deu a irregularidade, isto é, logo após a propaganda eleitoral, em verdade, foi muito pequeno, considerando o cenário eleitoral, não tendo a gravidade ou a potencialidade aptas a causarem desequilíbrio no certame, conforme exige a LC nº 64/90, em seu inciso XVI, abaixo transcrito:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Falta, pois, o nexó entre a conduta glosada e o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito para que a presente AIJE possa lograr êxito.

A outra acusação, como informam os Representantes, a TV Alagoas, já ensejou a punição do grupo de comunicação representado com penalidade pecuniária, em virtude de haver difundido, em sua programação normal, opinião desfavorável ao Governador Teotônio Vilela (Acórdão TRE/AL nº 7.509/2010, constante às fls. 14-19).

De se entender, pois, que igualmente se tratou de um fato de somenos importância, não tendo os Representantes demonstrado que está havendo o uso do veículo de comunicação para fins eleitorais, ou seja, que a emissora de televisão estivesse escancaradamente a serviço de candidatura. A esse respeito, trago à colação algumas ementas de julgados do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA. RETIRADA. ABUSO DE PODER. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Fato isolado que não evidencia, por si só, a presença de abuso do poder de autoridade com potencialidade para influir no resultado do pleito não se presta para caracterizar violação do art. 22, LC nº 64/90. (TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 723/SP, j. 28/08/2003, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).

(...) 2. Fato isolado, de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigular os candidatos, não se presta a configurar abuso de poder.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 19.536/SP, j. 21/03/2002, Rel. Min. FERNANDO NEVES).

De mais a mais, a mera crítica jornalística, mesmo que contundente, não é suficiente para comprovar a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, ainda mais porque não se provou qualquer liame político, econômico e profissional entre o Grupo Sampaio e os candidatos representados. O simples fato de a Sr.^a Patrícia Sampaio, ser uma das sócias daquele grupo e ter sido candidata a Deputado Estadual pela coligação de Ronaldo Lessa, não é bastante para se evidenciar uma vinculação do citado candidato com a empresa de comunicação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2167-78.2010.6.02.0000

Outrossim, os autores não guarneceram o feito com prova, mesmo em período anterior à campanha eleitoral, de que a TV Alagoas, em sua programação normal, tenha feito elogios sistemáticos ao candidato Ronaldo Lessa por qualquer forma, a exemplo de entrevistas, notícias jornalísticas e comentários críticos de seus “âncoras”.

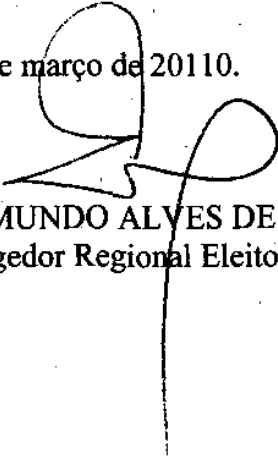
Não há no feito nenhum indício, por menor que seja, de que Lessa ou seu grupo político tenham patrocinado o Grupo Sampaio por qualquer forma – nem mesmo em momento anterior à campanha eleitoral – com a divulgação de publicidade ou outros meios de favorecimento econômico, financeiro ou político.

É incabível reconhecer, da análise do conjunto probatório, o uso indevido de meio de comunicação em benefício de candidatura, de modo que as notícias veiculadas não tiveram o condão de influenciar o resultado do pleito. Na verdade, o Grupo Sampaio não foi transformado em veículo de propaganda eleitoral negativa contra Téo Vilela e nem esteve a serviço da candidatura de Lessa.

Assim, ausente a prova de utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, julgo improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 22 de março de 2010.



Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral/AL e Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7963, de 22/03/11, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 51, em 23/03/2011, à(s) fl(s). 04/05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº
2167-78,2010.6.02.0000

Prof. 19.868/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/03/2011 (SESSÃO Nº 21/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (TV ALAGOAS)

ADVOGADOS : Jackeline Siqueira Formiga e outros

REPRESENTADO(S) : JUCA SAMPAIO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo da lide a empresa SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA; rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita e de nulidade processual; e, no mérito, julgar improcedente a presente AIJE, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.963, de 22.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e a Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários